

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 42 /99

SESSÃO DE 13/11/98

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002962/97

A.I. Nº: 1/9715517

RECORRENTE: CONFECÇÕES FERANDA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Com efeito, a atuada infringiu o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, visto que adquiriu mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Rejeitou-se, por votação unânime, a preliminar de nulidade arguída pela empresa atuada e pela douta Procuradoria Geral do Estado. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Na peça basilar do presente processo, relata o atuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque – relativo ao período de janeiro a dezembro de 1995 –, que a empresa atuada adquiriu mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 131.849,38 (Cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do Fisco sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Eis os documentos que serviram de base à ação fiscal: cópia do livro Registro de Inventário, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em tempo, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 244 a 263 dos autos.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, a autuada recorre para o egrégio Conselho de Recursos Tributários, aduzindo em seu favor, em síntese, os seguintes argumentos:

01. Argui a nulidade da ação fiscal, pelo motivo de que somente foi cientificada da prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização no dia 29/08/97, após, portanto, o prazo originário de 60 (sessenta) dias contado a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, tendo em vista que o encerramento da fiscalização estava limitado ao dia 22/09/97;
02. com base no art. 1º, inc. I, da Lei nº 12.772/97, requer a anistia da multa imposta através do Auto de Infração;
03. por fim requer, à luz das razões de fato e de direito apresentadas, a reforma da decisão singular, no sentido de se declarar a nulidade da ação fiscal.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 378/98 (anexo às fls. 289/290 dos autos), propôs o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na Instância a quo para se declarar a nulidade da ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, acusa-se a autuada de ter adquirido, no exercício de 1995, mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 131.849,38 (Cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), infração detectada mediante levantamento específico de estoque.

O trabalho fiscal realizado, consubstanciado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, não deixa qualquer dúvida quanto à subsistência da acusação fiscal.

Não se pode acatar os argumentos expendidos pela autuada em sua peça de recurso, porquanto os mesmos encontram-se destituídos de elementos que pudessem invalidar o feito fiscal.

Inicialmente, não subsiste o argumento de nulidade da ação fiscal, pelo motivo de que a autuada somente foi cientificada da prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos fiscais no dia 29/08/97, após, portanto, o prazo originário de 60 (sessenta) dias contado a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o qual teria seu término no dia 22/09/97.

Com efeito, tal argumento encontra-se destituído de qualquer fundamento, porquanto a ação fiscal foi formalizada nos estritos termos da legislação tributária de regência, senão vejamos:

01. O Termo de Início de Fiscalização foi lavrado no dia 23/06/97, tendo o contribuinte sido cientificado do mesmo no dia 07/07/97. Assim, o prazo originário de 60 (sessenta) dias para a conclusão da fiscalização deverá ser contado a partir da ciência do Termo de Início, pelo que se tem o dia 05/09/97 como sendo o marco final para o encerramento dos trabalhos de fiscalização;
02. como se vê, o Termo de Prorrogação foi lavrado no dia 22/08/97 e sua ciência se deu no dia 29/08/97, portanto dentro do referido prazo originário de 60 (sessenta) dias, como determina a legislação.

Por outro lado, não se pode acatar o pleito da autuada no que concerne a anistia da multa exigida no Auto de Infração, invocando, para tanto, o disposto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 12.772/97. Ora, consoante se interpreta dos citados dispositivos legais, a autuada não pode fazer jus a tal benefício, porquanto este está condicionado ao pagamento de ICMS, fato que não se verifica no presente caso, pois aqui se está a exigir tão-somente multa.

No caso vertente, resta, indubitavelmente, caracterizado o ilícito apontado na inicial, vale dizer, que a empresa autuada adquiriu mercadorias, no exercício de 1995, sem as correspondentes Notas Fiscais.

Assim, bem se houve o atuante quando – considerando a natureza da infração detectada e em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS – entendeu não ser cabível a exigência de imposto, aplicando apenas a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação. Com efeito, o imposto incidente sobre a operação anterior deixou de ser recolhido, em razão da entrada dos produtos ter se dado sem acompanhamento de Nota Fiscal. Todavia, o quantitativo dos produtos omitido dos registros fiscais da empresa, quando de sua aquisição, teve saída com o devido acobertamento de documentação fiscal própria, tendo sido o imposto integralmente debitado naquela ocasião.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de – rejeitando a preliminar arguida pela autuada e pela douta Procuradoria Geral do Estado – confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o voto.

DECISÃO

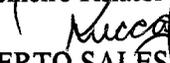
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CONFECCÕES FERANDA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

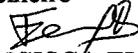
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos – após rejeitar, por votação unânime, a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte e pela douta Procuradoria Geral do Estado –, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

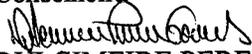
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26/01/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

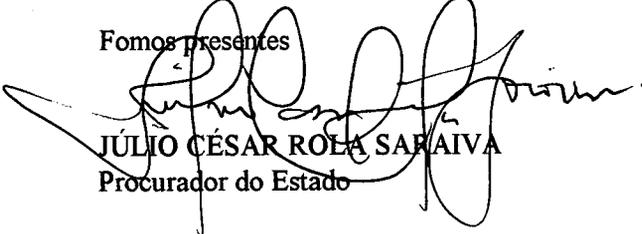

RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

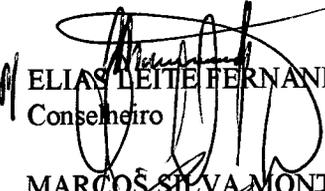

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

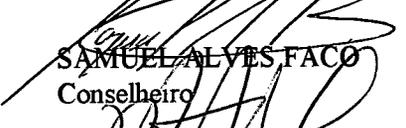
Fomos presentes


JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACO
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro